

## DIREITO DO TRABALHO I – TURMA A

Regência: Senhora Professora Doutora Maria do Rosário Palma Ramalho

### EXAME ESCRITO – Época de Recurso

7 de Abril de 2021

Duração da prova: 1h30m

#### GRUPO I

(13 valores)

Em Março de 2020, a **Associação Nacional de Empresas de Comércio Automóvel (ANECA)** celebrou com o **Sindicato dos Trabalhadores do Comércio (STC)** uma convenção colectiva nos termos da qual:

- a) o período experimental dos trabalhadores seria de 100 dias;
- b) a retribuição mínima aplicável aos trabalhadores do sector seria de EUR 850,00.

Em junho do mesmo ano, o **Governo** decidiu emitir uma portaria de extensão nos termos da qual estendia a aplicação daquela convenção a todas as empresas e trabalhadores do sector do comércio automóvel em território nacional não filiados nas associações outorgantes.

**Anita** é contabilista e, em Agosto de 2020, celebrou um contrato-promessa de contrato de trabalho com o *stand* de automóveis **Bento & Irmãos, Lda.**, que não é filiado na **ANECA** e que garantiu a **Anita** que, por essa razão, a convenção de Março de 2020 não lhe seria aplicável uma vez celebrado o contrato prometido.

No entanto, **Anita** não está certa de que assim seja e, descontente com o comportamento da empresa, decide que não pretende celebrar o contrato prometido.

Em Setembro de 2020, **Anita** celebrou com a **Carros e Mais Carros, S.A.** (filiada na **ANECA**) um contrato intitulado “Contrato de Prestação de Serviços”. Nos termos desse contrato, **Anita** exerce a sua actividade na sua casa, usando o seu próprio computador, trabalhando 8 horas por dia, 5 dias por semana. Recebe EUR 800,00 por mês e desloca-se à empresa quando tal lhe é determinado pelo seu chefe, o Director Financeiro da empresa.

Em Março de 2021, **Anita** mostra-se muito insatisfeita. Percebeu que não gozaria férias pagas e que os outros contabilistas, trabalhadores dependentes da empresa, auferiam EUR 850,00, nos termos da convenção colectiva de Março de 2020. Pretende, assim, discutir a qualificação do seu vínculo.

Em Abril de 2021, a **Carros e Mais Carros** resolve celebrar uma convenção colectiva com o **STC**, nos termos do qual a retribuição mínima dos trabalhadores da empresa passa a ser de EUR 800,00. Pretende, em consequência, reduzir a retribuição dos contabilistas (que não são filiados no **STC**) para esse valor.

#### Critérios de correcção:

1. Classificação da associação sindical – artigos 440.º, n.º 1 e n.º 3; 442.º, n.º 1, al. a) e da associação de empregadores – artigos 440.º, n.º 2 e n.º 4; 442.º, n.º 2, al. a), todos do Código do Trabalho (CT).
2. Direito das associações à celebração de convenções colectivas – artigo 443.º, n.º 1, al. a) do CT.
3. Classificação da convenção de Março de 2020 como contrato colectivo – artigos 1.º, 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. a) do CT.
4. Apreciação da validade da cláusula sobre a duração do período experimental e classificação da norma legal em causa, à luz do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 112.º, n.ºs 1, als. a), b) e c), 2, als. a) e b), e 5 do CT.

5. Apreciação da validade da cláusula sobre a retribuição e classificação da norma legal em causa, à luz do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 273.º, n.º 1, do CT, e no Decreto-Lei n.º 109-A/2020, de 31 de Dezembro.
6. Definição e regime da portaria de extensão – artigos 1.º, 2.º, n.º 1 e 4, e 514.º e ss do CT.
7. Análise dos pressupostos de emissão da portaria de extensão no caso, à luz do disposto no artigo 514.º, n.ºs 1 e 2 do CT.
8. Definição e regime do contrato-promessa de trabalho, com referência ao artigo 103.º do CT, em particular, quanto às consequências do incumprimento por parte de A. (n.º 3).
9. Análise da aplicação dos instrumentos a A. na (futura) relação com a empresa B., tendo em conta o disposto nos artigos 496.º e 514.º do CT.
10. Análise da relação jurídica entre a empresa C. e A. e ponderação da existência de contrato de trabalho, à luz da definição do contrato de trabalho (artigos 11.º do CT e 1152.º do CC) e distinção em face do contrato de prestação de serviços (artigo 1154.º do CC).
11. Referência aos métodos de distinção entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços e análise da aplicação da presunção de laboralidade (artigo 12.º, n.º 1, do CT).
12. Consequências da eventual existência de um contrato de trabalho entre A. e C. na aplicação dos instrumentos de regulamentação colectiva presentes no caso, à luz do disposto nos artigos 496.º e 514.º do CT.
13. Classificação da convenção de Abril de 2021 como acordo de empresa – artigos 1.º, 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c) do CT.
14. Apreciação da validade da cláusula sobre a retribuição e classificação da norma legal em causa, à luz do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, e 273.º, n.º 1, do CT, e no Decreto-Lei n.º 109-A/2020, de 31 de Dezembro.
15. Discussão sobre a aplicação do acordo de empresa aos contabilistas da empresa C., tendo em conta o disposto no artigo 496.º do CT e a sua não filiação no sindicato. Afastamento, neste caso, de uma situação de concorrência e conclusão pela aplicação da portaria de extensão (artigo 514.º), com rejeição da pretensão da empresa C..

## **GRUPO II**

(3+3 valores)

Comente, sucinta mas justificadamente, DUAS das seguintes afirmações:

1. “No que toca à relação entre os usos e o contrato de trabalho, importa ter sempre presente a natureza e os efeitos dos próprios usos, uma vez que alguns deles podem fazer surgir direitos ou legítimas expectativas na esfera jurídica dos trabalhadores, enquanto outros não são de molde a criar essas expectativas”.
2. “Radicando axiologicamente na vocação tutelar do Direito do Trabalho, o *favor laboratoris* é, pois, a projecção interpretativo-aplicativa do princípio geral da protecção do trabalhador”.
3. “As novas regras sobre a relação entre instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho e a lei são aplicáveis às portarias de extensão, mas não às portarias de condições de trabalho”.

**Ponderação global:** 1 valor

Critérios de correcção:

1. Definição e qualificação dos usos com fonte de Direito do Trabalho, análise da sua posição na hierarquia das fontes e distinção entre usos que criam direitos ou expectativas legítimas e meras liberalidades.
2. Enquadramento e evolução do princípio do *favor laboratoris* e sua relevância no quadro legal vigente.
3. Análise das regras sobre a relação entre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e a lei e confronto com o regime do art. 3.º, n.º 2, do CT.